



1390939



00135.221025/2020-71

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A

Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-direitos-humanos>**RECOMENDAÇÃO Nº 13, de 19 DE OUTUBRO DE 2020**

Opina que sejam rejeitados os vetos presidenciais à Lei Nº 14.048, de 24 de agosto de 2020.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH), órgão autônomo, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, o qual lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, no sentido de dar cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 16 e 19 de outubro de 2020:

CONSIDERANDO que a Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020, resultado do Projeto de Lei 735/2020, aprovado pelas casas legislativas do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), que dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à COVID-19, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, teve vetados pelo Presidente da República 12 (doze) de seus 17 (dezessete) artigos (Arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 12º, 13º, 14º, 15º), além de um parágrafo (parágrafo único do Art.1º) e um inciso (inciso II, do Art. 3º), o que impede que seja atingido o seu objetivo;

CONSIDERANDO que a agricultura familiar cumpre um papel fundamental na produção de alimentos e geração de empregos, e, conforme dados do último Censo Agropecuário realizado pelo IBGE, a agricultura familiar no Brasil somou 3,897 milhões de estabelecimentos agropecuários, respondendo por 76,8% da quantidade total desses estabelecimentos, e por 10,1 milhões de ocupações no campo – 66,96% do total, conforme justificativa do PL735/2020;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada e saudável é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, conforme define o artigo 2º da Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006;

CONSIDERANDO que a agricultura familiar responde por 82,26% dos estabelecimentos que produzem hortaliças, 79,93% dos que produzem lavouras temporárias, tendo significativa participação na produção pecuária, lavouras permanentes, pesca e produção florestal de florestas nativas, evidenciando a patente a importância desse segmento para a produção agropecuária brasileira e a geração de empregos no campo;

CONSIDERANDO que a proposta do programa emergencial contido na Lei 14.048/2020, que teve os dispositivos vetados, visa ativar a economia dos pequenos e médios municípios, gerando empregos e melhorando a arrecadação municipal;

CONSIDERANDO que se trata de proposta de caráter emergencial e não estruturante, mas de cunho estratégico para o abastecimento interno, pois a agricultura familiar tem papel de destaque, respondendo pela maior parte da produção de alimentos destinado ao consumo interno, não podendo ser mantidos os vetos, sob pena de não se atingir os objetivos estabelecidos pela própria Lei 14.048/2020;

OPINA

1. Ao Congresso Nacional que rejeite TODOS os vetos presidenciais à Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para agricultura familiar camponesa no Brasil com o objetivo de mitigar os impactos econômicos e sociais em função da pandemia da COVID-19.

2. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua assinatura.

RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA
Presidente
Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Presidente**, em 21/10/2020, às 17:31, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1390939** e o código CRC **F72952C7**.



Referência: Processo nº 00135.221025/2020-71

SEI nº 1390939